



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0010129-52.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 23/2019, interposto pela empresa OI.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2019 interposta pela empresa **OI**, CNPJ não informado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 23/08/2019, segunda-feira. Por ter sido encaminhada em 21/08/2019, é tempestiva.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou pedido de esclarecimento que, em virtude de solicitar alteração nos termos editalícios, foi acatado pelo Pregoeiro como impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de telefonia fixa comutada local e 0800 para o Fórum Eleitoral da Capital Teresina – PI. Alega, em síntese, que a exigência de entrega da fatura em papel e meio magnético leva complicações ao fornecedor, sendo uma exigência desnecessária que frustra o caráter competitivo do certame. Não apresenta fundamentação legal para justificar o pleito.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Por se tratar de questões de gestão da execução contratual, solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim aduz:

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho, acerca da impugnação tempestiva apresentada pela empresa OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A ao Edital nº 23/2019, quanto a exigência de entrega da fatura tanto em papel quanto em meio magnético, informamos que:

1) A exigência da entrega da conta impressa é uma forma de controlar a data de entrada da fatura no Protocolo Geral deste Tribunal, uma vez que o item 14.1 do Termo de Referência diz : **"A contratada apresentará, mensalmente, nota fiscal de serviço de telecomunicações/conta telefônica, especificando o valor total e líquido de cada tipo de serviço individualizado por terminal, para liquidação e pagamento da despesa pelo contratante, mediante fatura com código de barras, no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação dos documentos junto ao Protocolo Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE-PI"**. Dessa forma, o Gestor do Contrato (contratante) poderá ter controle sobre o prazo de entrega da fatura por parte da Contratada junto ao TRE-PI, como também facilita a fiscalização, pois permite uma melhor averiguação do valor dos serviços cobrados. Além do mais, é uma exigência comum presente em vários contratos vigentes neste Tribunal, inclusive celebrados com a própria empresa impugnante (Contrato TRE-PI nº 47/2018, 36/2015 e 07/2017). Por fim, informamos que outras formas adotadas atualmente pelas empresas de telefonia para encaminhamento de suas faturas, por meio de envio da conta digital utilizando-se de e-mail do assinante ou extração da fatura do sítio eletrônico da prestadora de serviço, transfere a responsabilidade de recebimento da conta ao contratante, não havendo assim um controle efetivo da data de entrada da fatura no Protocolo Geral deste TRE-PI, desobrigando a contratada de tal responsabilidade.

2) A exigência da entrega da conta também em meio magnético visa atender a uma exigência do CNJ quanto a transparência dos gastos públicos, visto que utilizados o banco de dados presente no meio magnético para alimentar o Sistema de Controle de Gastos deste Tribunal.

Em virtude do exposto acima, sugerimos não acatar a impugnação apresentada pela empresa OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Impende destacar, ainda, que tal exigência encontra respaldo na Resolução nº 632, de 07/03/2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC:

Art. 62. A Prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em ordem cronológica, a todos os seus Consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações (grifamos):

(...)

Dessa forma, as alegações não reúnem fundamentos que justifiquem a alteração do edital publicado.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Unidade técnica, bem como amparado pela normatização do RGC da ANATEL e ainda nos princípios constitucionais e regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 22 de agosto de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0816954** e o código CRC **5C3103FE**.